



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065198 - MG (2025/0512196-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : TIAGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IURE HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA DAMAZIO (PRESO)
CORRÉU : ERICO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : WESCLEY ANTONIO DE ALMEIDA FERNANDES
CORRÉU : ROBSON JUNIO OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : FRANCISCO EDIVAN BEZERRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO AFASTADO NA ORIGEM. QUALIFICADORAS REMANESCENTES DO HOMICÍDIO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é admissível diante de flagrante ilegalidade.
2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social e redimensionou as penas, mantendo a exasperação apenas com base em fundamentos concretos e autônomos.
3. Reconhecida mais de uma qualificadora pelo Tribunal do Júri, uma delas pode qualificar o homicídio, e as remanescentes podem ser valoradas como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, sem *bis in idem*.
4. Quanto à associação criminosa, a tese defensiva foi acolhida na origem, com afastamento da valoração negativa das consequências do delito e fixação da pena-base no mínimo legal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065198 - MG(2025/0512196-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : TIAGO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IURE HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA DAMAZIO (PRESO)
CORRÉU : ERICO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : WESCLEY ANTONIO DE ALMEIDA FERNANDES
CORRÉU : ROBSON JUNIO OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : FRANCISCO EDIVAN BEZERRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO AFASTADO NA ORIGEM. QUALIFICADORAS REMANESCENTES DO HOMICÍDIO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é admissível diante de flagrante ilegalidade.
2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social e redimensionou as penas, mantendo a exasperação apenas com base em fundamentos concretos e autônomos.
3. Reconhecida mais de uma qualificadora pelo Tribunal do Júri, uma delas pode qualificar o homicídio, e as remanescentes podem ser valoradas como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, sem *bis in idem*.
4. Quanto à associação criminosa, a tese defensiva foi acolhida na origem, com afastamento da valoração negativa das consequências do delito e fixação da pena-base no mínimo legal.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IURE HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA DAMAZIO, condenado por homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação criminosa, receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a 30 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 542 dias-multa, nos autos da Ação Penal n. 0060878-35.2022.8.13.0145, do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora/MG (fls. 34/69).

Aponta-se como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena imposta na sentença (fls. 6/32).

A defesa sustenta, em síntese:

a) indevida valoração negativa da conduta social, fundada em elementos genéricos e desvinculados de dados concretos da vida social, familiar ou laboral do paciente (fl. 3);

b) necessidade de fixação das penas-base no mínimo legal, diante do afastamento da circunstância judicial relativa à conduta social (fl. 3);

c) *bis in idem* na associação criminosa, pois a sentença teria utilizado a morte da vítima como consequência negativa, fundamento afastado no acórdão sem redução da pena-base ao mínimo legal (fl. 3); e

d) indevida utilização de qualificadoras do homicídio para exasperar a pena-base, sem fundamentação autônoma e concreta (fl. 4).

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da dosimetria ou a readequação provisória das penas-base ao mínimo legal. No mérito, pleiteia a revisão da dosimetria.

A liminar foi indeferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por ausência, em cognição sumária, de manifesta ilegalidade, urgência ou teratologia no acórdão impugnado (fls. 99/100).

Prestadas informações pelo Tribunal estadual (fl. 345) e pelo Juízo de primeiro grau (fls. 106/109), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ao fundamento de que não há constrangimento ilegal a reparar, pois

o Tribunal de origem decotou as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, e a utilização residual de qualificadoras do homicídio na primeira fase da dosimetria não configura ilegalidade manifesta (fls. 431/437).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca a revisão da dosimetria referente à condenação do paciente por homicídio qualificado, tráfico de drogas, associação criminosa, receptação, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito a 30 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 542 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0060878-35.2022.8.13.0145, do Tribunal do Júri da comarca de Juiz de Fora/MG – não comporta acolhimento.

A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada nos autos.

O Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, por entender que a referência à participação do acusado em organização criminosa, com abalo à ordem pública e intranquilidade social, não justificava a elevação da pena-base (fl. 28).

Afastado esse vetor, o acórdão redimensionou as penas e manteve a exasperação apenas nos pontos amparados em fundamentos concretos e autônomos, especialmente quanto às qualificadoras remanescentes do homicídio e aos motivos do crime de receptação, consistentes na utilização da arma receptada para a prática de delitos (fls. 28/30). Não procede, portanto, a pretensão de fixação indistinta de todas as penas-base no mínimo legal.

Também não há ilegalidade na valoração das qualificadoras remanescentes do homicídio. Reconhecidas três qualificadoras pelo Conselho de Sentença, uma foi utilizada para qualificar o delito, e as demais foram consideradas circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria (fls. 27/29), procedimento admitido pela jurisprudência desta Corte Superior e que não configura *bis in idem*.

Quanto à associação criminosa, inexistente constrangimento ilegal remanescente, pois a tese defensiva foi acolhida pelo Tribunal de origem, que afastou a valoração negativa das consequências do delito, antes fundada na morte da vítima, e fixou a pena-base, no mínimo legal, em 1 ano de reclusão (fls. 28/29).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.065.198 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0512196-1

Número de Origem:

00608783520228130145

10000250853132001

10000250853132002

10000250853132003

608783520228130145

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : IURE HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA DAMAZIO (PRESO)

CORRÉU : ERICO BARBOSA DE SOUZA

CORRÉU : WESCLEY ANTONIO DE ALMEIDA FERNANDES

CORRÉU : ROBSON JUNIO OLIVEIRA COSTA

CORRÉU : FRANCISCO EDIVAN BEZERRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026